



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 15/03/2022

ITEM Nº 073

TC-003502.989.20-5

Câmara Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2020.

Presidente: William Ricardo Mantz.

Advogado(s): Rafael de Moraes Pessatti (OAB/SP nº 268.139).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	53,74% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	3,49%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 398.740,82 ¹
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,34%
Número de Vereadores	11
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **IRACEMÁPOLIS**, relativas ao exercício de 2020.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Araras – UR/10** e, conforme Relatório inserido no evento nº 19, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Redução de repasse de duodécimo não informado ao Sistema AUDESP. Possível inobservância aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 1º e 12 da LRF, pela devolução expressiva de duodécimos.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Não restaram esclarecidos os motivos/fatos que levaram à apresentação de Resultado Financeiro negativo, ao aumento em bases negativas do Resultado Econômico e à redução no Resultado Patrimonial.

1 Execução Orçamentária

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2016	R\$ 2.223.000,00	R\$ 2.223.000,00	R\$ -		R\$ 90.686,96	4,08%
2017	R\$ 2.600.000,00	R\$ 2.600.000,00	R\$ -		R\$ 184.203,26	7,08%
2018	R\$ 2.942.000,00	R\$ 2.942.000,00	R\$ -		R\$ 352.767,61	11,99%
2019	R\$ 2.920.000,00	R\$ 2.920.000,00	R\$ -		R\$ 180.414,85	6,18%
2020	R\$ 3.362.000,00	R\$ 3.102.000,00	-R\$ 260.000,00	-7,73%	R\$ 398.740,82	12,85%
2021	R\$ 3.250.000,00					



B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

O subsídio do Presidente da Câmara não foi reajustado no mesmo mês em que foram reajustados os subsídios dos demais Vereadores. O subsídio do Presidente da Câmara, após as revisões ocorridas, encontra-se acima do limite Constitucional, porém, os valores excedentes foram objeto de redução na ocasião dos pagamentos.

B.6.1. MAPA DAS CÂMARAS

A média das despesas per capita liquidadas com pessoal e custeio da Câmara é maior que a de municípios com quantitativo populacional muito próximo. O percentual médio das despesas liquidadas com pessoal e custeio em relação à receita própria da Câmara é maior que a de municípios com receita própria aproximada.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

A título de notícia foi informado que:

- A Comissão Parlamentar de Inquérito constituída no exercício de 2019 para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços de abastecimento de água e no tratamento do esgoto no município constatou diversas ocorrências e ainda fez algumas sugestões ao Executivo;
- As possíveis irregularidades na prestação de serviços de abastecimento de água e no tratamento do esgoto no município são objeto de Inquérito Civil que se encontra em trâmite no MPE/SP.
- A Ação Civil Pública que trata de possíveis práticas de atos ímprobos referentes às contratações das empresas Wesley Henrique de Abreu ME e D. Palmeira de Lima Móveis – ME encontra-se na fase de notificação de todos os requeridos para apresentação de defesa preliminar.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento das Instruções e atendimento parcial às recomendações desta Corte.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Não foi acatado pela Câmara I o Parecer Prévio desfavorável das contas do exercício de 2016 da Prefeitura, não sendo informados os motivos para este não acatamento.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado (evento nº 24), sendo apresentadas as justificativas da Câmara, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (eventos nºs 50 e 58).

Em síntese, no que tange ao item “B.1.1”, informou que em razão da instabilidade econômica a Edilidade abriu mão de fazer investimentos para ajudar o Município no enfrentamento da pandemia do Covid-19, com o valor total de R\$ 480.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao item “B.1.2”, asseverou que já estão sendo adotadas medidas para sanar as falhas apontadas.

No que se refere ao item “B.5.2.1.2”, esclareceu que sabendo das limitações impostas pela Constituição Federal, foi incluído na ficha financeira (evento nº 50 - doc. 07) do então Presidente, Sr. William Ricardo Mantz, o item 336 denominado de “reductor”, para demonstrar que o valor “a maior”, correspondente aos R\$ 572,48, oriundos da Revisão Geral Anual, nunca foi pago ou repassado ao agente político, como facilmente se identifica nas cópias dos holerites (evento nº 50 - doc. 08), bem como nas cópias dos depósitos bancários (evento nº 50 - doc. 09).

Afirmou, ainda, que de acordo com a ficha financeira do mês de abril de 2020 (evento nº 50 - doc. 07), o subsídio do Presidente foi reajustado no mesmo mês em que foram reajustados os subsídios dos demais vereadores.

Em relação ao item “B.6.1”, ressaltou que a fiscalização elencou aleatoriamente vários municípios de diferentes regiões, e em sua maioria com desenvolvimento econômico muito baixo.

Argumentou, ainda, que se fosse levado em consideração que o município de Iracemápolis está localizado na região de Campinas, que é altamente desenvolvida, isso poderia influenciar na metodologia aplicada, bem como na apuração das médias.

A respeito do item “D.2” e “E.3”, asseverou que houve problemas no envio de informações ao Sistema AUDESP, que já foram solucionados.

O d. Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade dos demonstrativos, tendo em conta a superestimativa de receita da Câmara e a alta média das despesas liquidadas com pessoal e custeio em comparação com outros municípios semelhantes (evento nº 59).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Iracemápolis foram assim apreciadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo nº	Julgamento
2019	TC-5154.989.19	Regular com ressalvas
2018	TC-4813.989.18	Regular com ressalvas
2017	TC-5768.989.16	Regular com ressalvas

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/03/2022 – ITEM 73

Processo: TC-3502.989.20-5
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de IRACEMÁPOLIS
Exercício: 2020
Responsável: William Ricardo Mantz - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.20
Advogado: Rafael de Moraes Pessatti (OAB/SP 268.139).

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGULARES, COM RESSALVAS.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	53,74% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	3,49%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 398.740,82
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,34%
Número de Vereadores	11
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (3,49%), nos dispêndios com a folha de pagamento (53,74%) e nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,34%).

Cumprir observar que, no tocante às restrições fiscais de último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

No que se refere à execução orçamentária dos recursos transferidos, a título de duodécimos, pelo Poder Executivo, considerando o ano atípico de 2020, a falha pode ser relevada, mas com recomendação à Câmara para que aprimore a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação aos itens “B.1.2” e “D.2”, recomendo à Câmara para que regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis, bem como promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

No tocante à extrapolação do limite constitucional no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, a própria fiscalização assegurou que: *“As diferenças a maior apuradas nos quadros acima foram objeto de redução do subsídio conforme se observa na ficha financeira aportada no doc. 11, págs. 19”*.

A questão foi tratada no julgamento das contas do exercício de 2019 (TC-5154.989.19, sob relatoria do E. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, DOE de 20.05.21), *in verbis*:

“A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição Federal. Quanto ao montante a maior que o Presidente da Câmara teria recebido, as justificativas foram hábeis em demonstrar que os pagamentos deram-se no limite determinado pelos dispositivos constitucionais acima expostos. Documentos juntados no evento 58 dos autos (Docs. 04, 05 e 06), como holerites, fichas financeiras e depósitos bancários, comprovam a presença do redutor que adequou o subsídio ao limite.” (gn)

Assim, afasto o apontamento.

No que tange ao item “B.6.1”, a fiscalização destacou que a média das despesas liquidadas com pessoal e custeio da Câmara é maior que a de municípios do mesmo porte.

Desse modo, entendo que o Legislativo deve ponderar sobre a representatividade de suas despesas e o custo-benefício à sociedade, planejando seu orçamento com parcimônia e fulcro no princípio da exatidão.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de IRACEMÁPOLIS**, relativas ao exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. William Ricardo Mantz - Presidente da Câmara à época.**

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que aprimore a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da LRF; regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis; promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP; e, pondere sobre a representatividade de suas despesas e o custo-benefício à sociedade, planejando seu orçamento com parcimônia e fulcro no princípio da exatidão.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/26